

Obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos

[Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro](#) que altera e republica a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho que aprova o regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

Janeiro 2022

Foi publicada a [Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro](#), que procede ao alargamento das obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, alterando e republicando a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

São alterados os seguintes artigos da Lei n.º 52/2019:

- Artigo 13.º (“Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos”), sendo acrescentadas dois elementos obrigatórios que devem constar da declaração inicial: a descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo garantias patrimoniais de que seja beneficiário; A promessa de vantagem patrimonial, efetivamente contratualizada ou aceite durante o exercício de funções ou nos três anos após o seu termo, ainda que implique concretização futura.

- Artigo 14.º (“Atualização da declaração”), que passa a conter um n.º 6, onde se prevê que as declarações atualizadas devem indicar os factos que originaram o aumento do ativo patrimonial, a redução do passivo ou o aumento de vantagens patrimoniais futuras, quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração.

- Artigo 16.º (“Ofertas institucionais e hospitalidades”), que no seu n.º 9 passa a determinar que o incumprimento das obrigações de apresentação de oferta de bens materiais ou serviços e do dever de não aceitação de determinados convites (nos termos do disposto nos n.os 1, 2 e 6 deste artigo) com intenção de apropriação de vantagem indevida é suscetível de responsabilidade, nos termos do crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem, nos termos da lei que determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

- Artigo 17.º (“Acesso e publicidade”), dando-se nova redação ao introito do n.º 5, sobre a consulta dos campos relativos a rendimentos e património constantes da declaração, bem como os elementos da declaração referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo 13.º, sem faculdade de reprodução, mediante requerimento fundamentado com identificação do requerente, que fica registado na entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas.

- Artigo 18.º (“Incumprimento das obrigações declarativas”), no n.º 4 passa a constar que, para efeitos do regime estabelecido neste artigo, as entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação de funções.

- Artigo 19.º (“Códigos de Conduta”), o n.º 6 passa a estipular que em caso de ausência de identificação do organismo designado no respetivo Código de Conduta para efeitos da apresentação das ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a €150 (a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º) são subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento da norma as entidades hierárquicas do competente serviço ou organismo ou os serviços técnicos de apoio aos órgãos eletivos, conforme os casos.

É aditado o artigo 18.º-A, com a epígrafe “Desobediência qualificada e ocultação intencional de património”, que estabelece, nomeadamente, o seguinte:

- Independentemente do regime previsto no artigo 18.º da Lei n.º 52/2019 aplicável ao incumprimento das obrigações declarativas por ela impostas, quem, depois de notificado para tal, não apresentar a declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos (prevista no artigo 13.º), incorre na prática de crime de desobediência qualificada, sendo punido com pena de prisão até três anos. Sendo que, quando estes factos não forem acompanhados de qualquer incumprimento declarativo junto da autoridade tributária durante o período de exercício de funções ou até ao termo do prazo de três anos (previsto no n.º 4 do artigo 14.º), a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.

- Por outro lado, é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se consequências punitivas mais graves não tiverem lugar, quem:

i) Não apresentar a declaração final atualizada, devida nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º, após ter sido notificado para o efeito.

ii) Não apresentar intencionalmente a nova declaração devida nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º, que deve ser apresentada no prazo de 30 dias, sempre que no decurso do exercício de funções se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor declarado referente a alguma dos elementos da declaração inicial, em montante superior a 50 salários mínimos mensais.

iii) Omitir das declarações apresentadas, com a intenção de ocultar: os elementos patrimoniais constantes das alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 13.º; ou o aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou da redução do passivo, bem como os factos que os originaram, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º.

iv) Quem, apesar de ter praticado os factos acima descritos tiver cumprido integralmente todas as suas obrigações declarativas junto da autoridade tributária durante o período de exercício de funções ou até ao termo do prazo de três anos (previsto no n.º 4 do artigo 14.º), é punido com pena de multa até 360 dias.

- É fixado um agravamento fiscal para os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, o quais passam a ser tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80 %.

São revogados os n.ºs 5, 6 e 8 do artigo 18.º da Lei n.º 52/2019, sendo que o n.º 7 do artigo 18.º é renumerado e reinserido como n.º 4 do artigo 18.º-A, agora aditado.

Referência legislativa atualizada deste diploma: Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, alterada e republicada pela Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

Entrada em vigor: No primeiro dia da XV Legislatura, que resultará das eleições para a Assembleia da República que terão lugar no próximo dia 30 de janeiro.

Produção de efeitos: As obrigações declarativas impostas pela Lei n.º 4/2022 aplicam-se aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, que iniciem, renovem ou terminem funções a partir da sua entrada em vigor.